

---

**CONSTITUCIONALIDADE DE ALGUMAS NOVIDADES SOBRE  
PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO EM PORTUGAL E  
UNIÃO EUROPEIA**

***CONSTITUTIONALITY OF SOME NEWS ON PREVENTION OF  
MONEY LAUNDERING IN PORTUGAL AND THE EUROPEAN  
UNION:***

**GONÇALO S. DE MELO BANDEIRA**

Professor na Escola Superior de Gestão do IPCA-Minho, Portugal. Prof.-Conv. no Mestrado na Universidade do Minho. Investigador do JusGov-Research Centre for Justice and Governance. Doutor em Direito Público e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

**RESUMO**

O crime de branqueamento e/ou lavagem de vantagens é um problema que está longe de estar resolvido e que cria inclusive problemas de aplicação constitucional das garantias criminais. Os paraísos fiscais que funcionam bem e que estão espalhados um pouco por todo o mundo são a prova óbvia que este problema é mundial e não deste ou daquele país. Como noutros casos, em relação a esta temática, mas também a outras, o cinismo da política criminal internacional está em vigor.

**PALAVRAS-CHAVE:** branqueamento de capitais; financiamento do terrorismo; sistema económico capitalista; crime organizado;

---

**ABSTRACT**

the crime of money laundering and / or laundering is a problem that is far from being solved and which also creates problems of constitutional application of criminal guarantees. Offshores that work well and are spread all over the world are the obvious proof that this problem is worldwide and not from this or that country. As in other cases, in relation to this subject, but also to others, the cynicism of international criminal policy is in force.

**KEYWORDS:** money laundering; terrorist financing; capitalist economic system; organized crime.

**1 PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO OU LAVAGEM DE VANTAGENS**

Sem esquecer a Fraude Fiscal, analisemos também um pouco do crime de branqueamento, art. 368<sup>o</sup>/A do Código Penal-CP. Em crónica publicada no Diário do Minho, em 1 de Dezembro de 2010, Cultura, era dada notícia do lançamento do nosso livro luso-brasileiro sobre o “Branqueamento de Capitais”, do qual fomos coordenadores e autores, com muita honra, com o nosso Colega brasileiro, descendente de indígenas e lusos, Prof. Doutor Luciano Nascimento Silva. Foram 22 os Autores. A Editora foi a brasileira Juruá, 2010, Lisboa. E já antes em 2009, Curitiba. Cidade na qual tem aliás a sua sede. Mas nada é por acaso. Curitiba é, profissional e justamente, a Cidade de onde é o Juiz Federal brasileiro, Prof. Doutor Sérgio Moro, responsável pela “Operação Lava Jato”, “Petrolão”, embora seja natural de Maringá, outra das maiores cidades do Estado brasileiro do Paraná. O processo iniciou-se em 2014 na 13<sup>a</sup> Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba. Mas voltemos agora à Lusitânia.

O crime de branqueamento, dentro do ordenamento jurídico português, é (era)<sup>1</sup> p. e p. no art. 368<sup>o</sup>/A do C.P., o qual rezava assim:

---

<sup>1</sup> Ver entretanto a nova redacção nas conclusões finais, depois das alterações outorgadas pela Lei 83/2017, de 18 de Agosto.

---

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham./ 2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos./ 3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos./ 4 - A punição pelos crimes previstos nos nºs 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores./ 5 - O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada./ 6 - A pena prevista nos nºs 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual./ 7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, a pena é especialmente atenuada./ 8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial./ 9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens./ 10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

É, pois, um crime secundário, o qual tem por origem um crime primário. E o crime primário pode ser, por exemplo, a Fraude Fiscal, também apelidada muitas vezes de fraude tributária ou, dentro de si, na modalidade de fraude aduaneira...

---

## 2 PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO OU LAVAGEM DE VANTAGENS

O termo branqueamento ou lavagem relaciona-se também com a terminologia inglesa *money laundering*. Há várias teorias, mas uma delas era de que um dos negócios de eleição para os investimentos da então máfia norte-americana e internacional, eram as lavandarias. O dinheiro era proveniente de diversos crimes como a extorsão, o tráfico de álcool, drogas e armas ilegais. Assim, o “dinheiro sujo” passaria a estar limpo, apresentando uma aparência de licitude, legalidade. Existe uma grande discussão doutrinal acerca de qual será o bem jurídico que estará em causa nesta criminalização. Desde logo, será importante analisar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência nº 13/2007, de 22 de Março de 2007, publicado no Diário da República, Série I, de 13 de Dezembro de 2007. Aqui, as opiniões jurídico-criminais divergem do ponto de vista técnico. Para nós, não deixou de ser a paz pública do ponto de vista também da realização da Justiça, até porque é nessa divisão que está sistematizado no Código Penal. Mas, em todo o caso, a nossa opinião evoluiu entretanto. É que está em causa a tutela da confiança na origem lícita de determinados factos, de certas vantagens. O referido Acórdão do STJ tem também a seguinte conclusão: “Na vigência do artigo 23º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21º, n. 1, do mesmo diploma, cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu nº 1, cometeria os dois crimes, em concurso real”. O DL 15/93 é a chamada “lei da droga”, entretanto várias vezes alterada até aos momentos presentes. Até porque as próprias “drogas”, sobretudo sintéticas, se “sofisticaram”. Note-se que o crime de branqueamento tem em Portugal por origem apenas o tráfico de estupefacientes e/ou outras substâncias psicotrópicas. Nos momentos posteriores, muito por força também dos escândalos financeiros mundiais e dos atentados internacionais terroristas, é que o cardápio inicial se foi alargando. Desde logo através dos ditames da União Europeia. Os quais, como todos sabemos, vão entrando em Portugal através da nossa “generosa noiva jurídico-constitucional” que está plasmada no art. 8º da CRP. Recordando, o crime de branqueamento – um crime chamado de secundário - seria um crime independente do crime que lhe deu origem. Este último também designado por crime primário. Haveria pois um concurso real ou efectivo de crimes, tendo que se somar as penas

---

correspondentes. Quem defender que se trata dum concurso aparente de crimes – pois haveria sempre uma consumpção entre crime primário e crime secundário – sempre poderia concluir que a pena teria que ser menor. Se aprofundarmos a investigação neste ponto, todavia, cedo vamos perceber que cada caso é um caso. Evocando o Mestre ancião Prof. Doutor Eduardo Correia, tudo estaria em discernir qual o número de resoluções que perpassariam o respectivo agente. I.e., se o número de bens jurídicos em consideração é um dado importante, também não deixa de ser fundamental saber qual é afinal o número de resoluções. O branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, como é o caso paradigmático dos capitais, é um problema visceral do próprio sistema económico capitalista vigente. O próprio terrorismo também nisso só tira vantagens. Como aliás já tínhamos afirmado e desenvolvido no nosso artigo “Prevenção do Terrorismo *versus* Neoliberalismo”, o qual foi publicado no Diário do Minho em 30/1/15, p. 18. Aí mesmo concluímos que uma prevenção séria do terrorismo é incompatível com disparatadas políticas neoliberais. Afinal, o Estado, como regulador eficaz, ainda que sempre imperfeito, é mesmo necessário. E quanto menor for a imperfeição, tanto melhor. Desde que, claro está e portanto, apresente um funcionamento eficaz, mas também humano e fraterno dentro de si, evitando por exemplo o assédio ideológico. Quer para dentro, quer para fora.

Estamos a falar do Estado de Direito, social, democrático, livre e verdadeiro. De contrário, será porventura melhor acabar com o próprio Estado, o que, salvo, pelo menos, as Histórias políticas da Catalunha e Suíça, nas quais é possível falar na implantação bem-sucedida em determinados períodos históricos do anarquismo científico.

### **3 PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO OU LAVAGEM DE VANTAGENS**

“*Los Papeles de Panamá (Papers)*”? Não é o 1º caso. Não será o último. E, no futuro, ainda irão surgir mais. Não faltam paraísos fiscais por este mundo afora e porventura num futuro próximo noutros planetas. Para nós que estudamos o “branqueamento”, com pormenor, desde cerca de 1998, então com orientação do Prof.

---

Doutor Figueiredo Dias, na altura, na fase curricular do mestrado pela Universidade Católica portuguesa – e em 27/5/2018 meu Padrinho, juntamente com o presente Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal Prof. Doutor Costa Andrade, no dia da Imposição das Insígnias na Sala dos Capelos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra -, não deixa de ser curioso que muitos falem do caso “Panamá” como se fosse uma novidade. Desde que existem vantagens derivadas de crimes que existe “branqueamento de vantagens” como p.e. capitais. Embora a concreta criminalização seja recente em alguns países. Mas desde que o capitalismo económico existe, ou o capitalismo de Estado em países ditos inclusive como “comunistas”, alguma vez, pergunta-se, os “paraísos fiscais internos ou externos” deixaram de existir?! É preciso todavia ter em consideração um princípio constitucional fundamental do Estado de Direito Social, democrático, o princípio da legalidade criminal: arts. 1º do Código Penal-CP e 29º/1 da Constituição da República Portuguesa-CRP. Porventura, o Alfa das Ciências Jurídico-Criminais. Além de termos que presumir a inocência até prova em contrário, também é importante dizer que há muitos paraísos fiscais que são legais no ordenamento jurídico mundial. E um pouco por todo o mundo. Podem ser antiéticos e/ou amorais – a religião pacífica, diria diabólicos quando os seus fins são a destruição do humanismo -, mas são legais, diversos ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo, incluindo Estados-de-Direito sociais, democráticos, livres e verdadeiros, permitem que existam. Não esquecendo toda a problemática da teoria geral da infracção criminal, da acção e/ou omissão, da tipicidade, da ilicitude, da culpa, da punibilidade. Assim, o problema também está no próprio legislador. Como podemos ter legisladores e/ou senhores(as) deputados(as) que, em simultâneo, trabalham para grandes instituições financeiras que, por sua vez, nalguns casos, promovem, elas próprias, a fuga aos impostos? Pelo que a hipocrisia também está dentro dos parlamentos e nas tais políticas de austeridade em dose excessiva, muitas vezes sob o jugo da visível ditadura dos “mercados” que, por seu lado, são por muitas vezes – como se vê – pouco transparentes. Ou seja, vamos recordar algumas ideias básicas que já andamos a dizer há anos, e em conjunto com colegas de todo o mundo. É evidente que enquanto existirem impostos, existirá fuga aos impostos. É lógico que o branqueamento de capitais será sempre feito se nisso houver oportunidade. É óbvio que ideias como p.e.

---

a dos “vistos dourados” (LEDO, 2014) poderão atrair, em alguns casos, capitais de proveniência duvidosa. Além de poder gerar corrupção estrita. Enquanto existir crime organizado, interessará sempre dissimular as vantagens daí provenientes... Sobrevivência dos próprios criminosos e/ou crimes, mais ou menos encapotados. Sejam capitais, sejam lugares em conselhos de administração de empresas que remuneram com altos salários. Sejam pedras preciosas, sejam ações ou participações nas sociedades comerciais, sejam bens móveis e imóveis de grande valor. Mas será isto razão para baixar os braços e deixar de racionalizar? Não! Não será a “razão técnico-instrumental” que nos fará de fazer pensar. Bem pelo contrário, este é o desafio que nos lançam para superar. E isso é com certeza possível. Sobretudo se não se voltar aos erros recentes do passado. A política de distribuição da grande riqueza entre as populações, criando uma sólida classe média, é a melhor forma de prevenir que os dinheiros e vantagens não pertençam apenas a uns poucos, gerando fortes injustiças sociais. O branqueamento de vantagens, como p.e. capitais, procura também as bolsas de valores e/ou outros instrumentos financeiros mundiais. E essas vantagens e/ou capitais “sujos” podem ter uma origem no sector privado, mas também no sector público. Todas as profissões têm criminosos, sejam eles advogados, polícias, solicitadores, Magistrados, políticos profissionais, órgãos de Estado, padres, professores, jornalistas, etc.. Felizmente, em Portugal, uma minoria. Mas também é possível convertermos um terrorista ou um mafioso. Seja a uma religião humanista ou à Declaração Universal dos Direitos Humanos que, precisamente este ano, está a festejar os seus 70 anos. Jesus ao bom ladrão, para crentes ou ateus ou agnósticos metafóricos: “*Em verdade te digo que estarás hoje comigo no paraíso...*”. Não esquecendo o art. 368º/A do CP e toda a sua técnica que pode, e deve, ser desenvolvida. A economia subterrânea que está connexionada com o branqueamento de capitais é onipotente em todo o mundo, mais ou menos civilizado, mais ou menos democráticos, mas sempre bem real e concreto. Embora não seja muitas das vezes possível discernir quais os valores de que estamos a falar.

---

#### 4 PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO OU LAVAGEM DE VANTAGENS

Qual a posição do Panamá no mundo dos paraísos fiscais? Tenham pena! A nossa 1ª investigação sobre isto e a “lavagem de dinheiro”, traduzida num texto escrito, foi entre 1998/1999. Depois desenvolvida e publicada num livro conjunto pela Editora Almedina em 2005: “Ciências Jurídicas”, com apresentação prefaciada do Prof. Catedrático Doutor A. Castanheira Neves, aliada à também coordenação dos juristas brasileiros Frederico Viana Rodrigues, Advogado e Rogério Magnus Varela, Professor Universitário e Advogado. Já em 2009 (Curitiba) e 2010 (Lisboa) surge um livro mais completo com mais de 20 autores lusos e brasileiros, Editora Juruá. No Brasil, com título de “Lavagem de Dinheiro” e em Portugal, “Branqueamento de Capitais”. Não é, portanto, um assunto que seja propriamente novo para nós. É, pois, que vemos com muito gosto tanta gente a se interessar por este assunto que para nós é honradamente velho, ou seja, quando começámos em 1993 e, mais tarde em 1998 de modo mais especializado, a estudar ao pormenor a questão do branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro. E se se podem observar ideias interessantes, também surge apreensão quando há disparatadas opiniões, algumas das quais sem qualquer fundamento. Perigosas inclusive, pois desconhecedoras dos direitos fundamentais constitucionais. O Prof. Doutor Francisco Louçã dizia há não muito tempo na comunicação social portuguesa, e sem grande novidade diga-se, que “*havia paraísos fiscais muito maiores do que o Panamá*”. Estamos em crer que o dizia de modo pedagógico para pessoas que desconhecem esse facto. Mas ficamos de facto estupefactos quando houve reacções de grande espanto de jornalistas e cidadãos! É que, como bem sabem os estudiosos destas matérias, há várias décadas, ou quiçá séculos, que se estuda com pormenor e se sabe que existem inúmeros paraísos fiscais espalhados pelo mundo, muitos inclusive legais, ainda que possamos dizer antiéticos e/ou amorais, e bem maiores do que o coitado do Panamá, querido Panamá. Recordemos então aquilo que já se confirmou através da investigação jurídica passada, procurando actualizar. Peguemos desde logo num dos principais índices mundiais, a chamada “*Lista de paraísos fiscais e países de sigilo financeiro*”: quais são os países que têm mais influência no chamado sigilo económico e evasão fiscal? Diríamos que são variados e surpreendentes. Veja-se, por ordem decrescente de

---

importância (embora estas listas apresentem ciclicamente algumas variações, no essencial permanecem): Suíça, Luxemburgo, Hong Kong, Ilhas Caimão, Singapura, EUA (continentais), Líbano, Alemanha, Jersey, Japão, Panamá (11º), Malásia (Labuan), Bareine, Bermuda, Guernsey, EAU (Dubai), Canadá, Áustria, Maurícia, Ilhas Virgens Britânicas, Reino Unido (continental), Macau, Ilhas Marshall, Coreia do Sul, Rússia, Barbados, Libéria, Seicheles, Brasil, Uruguai, Arábia Saudita, Índia, Liechtenstein, Ilha de Man, Bahamas, África do Sul, Filipinas, Israel, Holanda, Bélgica, Chipre, República Dominicana, França, Austrália, Vanuatu, Costa Rica, Irlanda, Nova Zelândia, Gibraltar, Noruega, Guatemala, Belize, Letónia, Itália, Aruba, Espanha, Gana, Curaçao, Ilhas Virgem Norte-Americanas, Botsuana, Anguilha, São Vicente e Granadinas, Ilhas Turcas e Caicos, Malta, Santa Lúcia, Dinamarca, Antígua e Barbuda, São Marino, Portugal (Madeira), Granada, Suécia, Hungria, Brunei, Andorra, Mónaco, Samoa, Dominica, Ilhas Cook, Maldivas, São Cristóvão e Nevis, Nauru e Monserrate! Mais outras onde já nós próprios estivemos a investigar e que se “esqueceram” de mencionar... Como será o caso das chamadas Guianas, Inglesa, Francesa, Holandesa... Coitado do Panamá, mais um entre muitos e variados países tributários, para todos os gostos e carteiras, incluindo o famoso “turismo financeiro”! Não se esqueçam, já agora, que também tem poetas: [www.panamapoesia.com](http://www.panamapoesia.com) . Viva a poesia! A actual descoberta de situações antiéticas ou até criminosas revela pelo menos três ideias: 1º Com tantos paraísos fiscais no mundo, entre forasteiros da lei e salvo o devido respeito, só quem é mal aconselhado ou burro é que se deixa apanhar; 2º É muito positivo que tenham sido detectadas situações concretas, também em Portugal, pois revela maior transparência; 3º Salvaguardando a presunção de inocência e direito e dever à honra, o papel da liberdade de expressão da (e na) comunicação social, tem sido fulcral para a chegada à luz do dia, ao Areópago, esta questão de profunda injustiça prática, quer ao nível local, quer ao nível mundial. Chegou agora o momento de abrir investigações e, se não prescrito, acusações criminais pelo Ministério Público. Além disso, recordamos que algumas dessas “personalidades públicas” lusas já receberam altas condecorações do Estado. Esgotados os recursos, e se provado, deveriam começar os abaixo-assinados para lhes serem retiradas! É no mínimo patético e idiota que, neste caso em concreto a própria República, e os dinheiros que a sustentam, e são de todos, sejam os mesmos

---

a permanecerem na glorificação de pessoas condenadas por vários crimes. Desde que, claro está, efectivamente condenadas e esgotados os recursos.

## 5 PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO OU LAVAGEM DE VANTAGENS

Temos uma preocupação de anos com o problema do branqueamento e/ou lavagem de vantagens, p.e. dinheiro, entre outras. Em 2009, coordenámos e publicámos no Brasil com o Doutor Luciano Nascimento, e depois em 2010 em Portugal, o livro Juruá luso-brasileiro com 22 Autores, “Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal”. 1 ano antes dum dos principais livros da Editora Juruá do “Pai da Lava Jato”, digamos assim, o Juiz Federal, natural de Maringá, Estado do Paraná, Brasil, Doutor Sérgio Moro. E já em 2005, conforme supramencionado, publicámos um texto sobre o mesmo assunto, o qual foi orientado pelo considerado como um dos “Pais do Direito Penal português”, Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias. Texto esse que fazia parte do livro com o título de “Ciências Jurídicas”, Coimbra, Editora Almedina, 2005. Livro que co-coordenei. Tratava-se do desenvolvimento duma pesquisa que foi iniciada em 1998/1999. Além doutras publicações, umas seguindo mais os rigorosos trâmites jurídico-científicos e outras os também muito exigentes trâmites do poderoso universo da imprensa, agora naturalmente associada ao mundo da *internet.e*, fizemos também no Diário do Minho, diversas referências ao fenómeno do branqueamento, designadamente: 18/3/16; 1/4/16; 8/4/16; e 15/4/16. Ou seja, avancemos por conseguinte agora para uma quinta etapa. Sem contar com outros textos que abordam o assunto duma forma mais romântica como p.e. “Ó sistema capitalista quanto do teu Portugal são lavagens de capital?”, de 1/8/2014; e “Contas, Corrupção e Branqueamento”, de 15/5/15. Surgiram entretanto algumas novidades que se relacionam com a Lei nº 83/2017, de 18/8, a qual:

Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

---

E então? Bem, esta nova legislação envolve questões relacionadas com o Direito da União Europeia, desde logo porque constitui a transposição de directivas europeias, assim, como acarreta problemas de constitucionalidade do ordenamento jurídico português, dado o facto de poder implicar dúvidas em relação ao segredo ou sigilo profissional duma série de profissões, nomeadamente, a título de exemplo, a profissão de advogado e/ou também de solicitador. A legislação em causa é uma lei da Assembleia da República. Mas o Estatuto da Ordem dos Advogados também (Lei nº 145/2015, de 9/9), assim como o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (Lei nº 154/2015, de 14/9). Como exemplo, veja-se o que diz a CRP-Constituição da República Portuguesa sobre o Advogado:

Art. 20º (“Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva”) – “2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”; art. 32º (“Garantias do processo criminal”) – “3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.”; e, claro está, o art. 208º (“Patrocínio Forense”) – “A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Assim, tendo também em consideração o art. 8º da CRP, poder-se-á colocar em causa a constitucionalidade das referidas directivas e, inclusive, dos próprios tratados da UE-União Europeia. Num comunicado do Sr. Bastonário da OA-Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, de 11/9/2017, publicado no sítio da OA, diz-se, entre outros aspectos, o seguinte:

[...] a legislação aprovada é um sério ataque ao dever de sigilo dos Advogados, timbre da nossa profissão, verdadeira pedra angular sobre a qual se ergue todo o nosso edifício deontológico. Donde, forçar os Advogados a serem uma espécie de denunciantes (*whistleblowers*), em relação aos seus Clientes, em dadas transacções, é afectar esse capital inestimável e que garante um Estado de Direito, qual seja a possibilidade de alguém poder confiar totalmente no ou na Advogada que escolhe.

Esta legislação mais parece a transferência de competências das autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal para os advogados ou solicitadores, entre outras profissões! Ora, nem advogados, nem solicitadores, ou afins, são órgãos de

---

polícia ou coisa semelhante. Além de que podem existir profundas questões ideológicas que separam os cidadãos do Estado, e sem que os primeiros deixem de ser observadores pacificados.

## **6 PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO OU LAVAGEM DE VANTAGENS**

Não apenas em tempo de eleições de câmaras e freguesias, com grande e pequena política, eis que é útil continuar a falar na matéria do branqueamento ou lavagem de dinheiro... Neste contexto, é por vezes difícil deslindar os novelos do financiamento e sustentabilidade do poder público e/ou da política e dos partidos políticos e a sua subserviência aos interesses económicos mais ou menos claros. Não é, em muitos dos casos, nada fácil discernir os meandros das chamadas teias de corrupção. Vislumbrar quais as exactas fronteiras entre a (i)lícitude. Para os efeitos da Lei nº 83/2017, de 18/8, entende-se por:

Pessoas politicamente expostas"... "as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior":

- i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- ii) Deputados;
- iii) Juizes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Protecção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vii) Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- viii) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- x) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- xii) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- xiii) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de

---

administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional. Assim como os “Membros próximos da família”, são os seguintes: i) Os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta; ii) Os cônjuges ou unidos de facto de pessoa politicamente exposta e das pessoas referidas na subalínea anterior. Além de que é preciso considerar os “Titulares de outros cargos políticos ou públicos”, os quais são “as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos”: i) Os cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, alterada pelas Leis n.os 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como “pessoa politicamente exposta”; ii) “Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

Enfim, todas estas personagens, que também pertencem à Tragédia Humana no ambiente do “teatro de operações”, têm que ter em consideração, entre outra legislação, a Lei nº 83/2017, de 18/8, ou seja, a lei que “*Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*”. Aliás, sobre v.g., o:

[...] financiamento dos partidos políticos”, é preciso não esquecer a Lei nº 19/2003, de 20/6, a qual tem já uma 7ª versão: Lei nº 4/2017, de 16/1: “A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ou seja, estamos perante uma série de definições que abrangem as mais diversas profissões e/ou funções que podem ter influência em questões do contexto assinalado.

## **7 PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO OU LAVAGEM DE VANTAGENS**

Noutros textos no DM temos abordado o branqueamento e/ou lavagem de vantagens como capitais. A isto acresce um livro conjunto publicado em 2009 no Brasil e 2010 em Portugal. Além duma série de artigos jurídico-científicos em revistas especializadas. Como aliás já estivemos a verificar com outro detalhe. Para mais indicações, ver notas anteriores, bem como todas as publicações constantes das

---

referências bibliográficas. E, como não poderia deixar de ser, há algumas novidades. E afinal qual é o âmbito de aplicação da nova Lei 83/2017, de 18/8, a qual “*Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho*”? Começemos pelas “*Entidades financeiras*” do art. 3º. Continua, aliás, a ser disparatado, para não dizer “bélico” ou “militarias”, utilizar a palavra “*combate*”. É que o direito e processo penal lusos não visam o “*combate*” e/ou a “*luta*” e/ou “*guerra*”, mas sim as prevenções, geral e especial (ressocialização), positivas, e a retribuição, bem como a Justiça Restaurativa e/ou Mediação.

Entidades financeiras”, i.e.: “a) Instituições de crédito; b) Instituições de pagamento; c) Instituições de moeda eletrónica; d) Empresas de investimento e outras sociedades financeiras; e) Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas; f) Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas; g) Sociedades de titularização de créditos; h) Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos; i) Consultores para investimento em valores mobiliários; j) Sociedades gestoras de fundos de pensões; k) Empresas e mediadores de seguros que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida”. Assim como “a) As sucursais situadas em território português das entidades referidas no número anterior, ou de outras de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores; b) As instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes; c) As instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes ou distribuidores; d) As entidades referidas no número anterior, ou outras de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, apenas para os efeitos previstos no artigo 73.º 3 — A presente lei aplica-se ainda, na medida em que ofereçam serviços financeiros ao público, com exceção do disposto no capítulo XI: a) Às entidades que prestem serviços postais; b) À Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E. P. E. (IGCP, E. P. E).

Ou seja, o sector financeiro está aqui abarcado. Assim - bem sabendo todos, que todos os Magistrados Judiciais (juízes) e Magistrados do Ministério Público (MP), são “200%” licenciados em Direito, sendo que o MP lidera a investigação criminal,

---

com a ajuda das polícias e fiscalizadores e inspectores, e os juízes vão julgar eventuais casos que lhes cheguem -, é absolutamente inusitado enfrentar estes assuntos financeiros com uma face que se aparta das ciências jurídicas. Que se afasta do núcleo central das ciências jurídico-criminais em sentido alargado. I.e., criminologia, direito e processo penal, e, claro está, política criminal. No que diz respeito ao ensino superior, designadamente, por meio dos cursos curtos, dos cursos técnicos, das licenciaturas, das pós-graduações, dos mestrados, dos doutoramentos, etc., não é concebível encarar estes assuntos sem a intervenção dum especialista em ciências jurídico-criminais. Não sendo por acaso que os crimes tributários, sejam eles fiscais ou aduaneiros, não podem ser julgados – Constituição -, nos Tribunais Administrativos e Fiscais, mas sim e apenas nos Tribunais comuns, Tribunais criminais. E o mais estranho é que, até aos dias de hoje, continuam a existir professores e investigadores, entre os quais especialistas, que pertencendo, nomeadamente, ao ensino superior, desconhecem estas diferenças e continuam a fazer confusão.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho não procura tratar de todos os problemas e novidades da prevenção do branqueamento e/ou lavagem de vantagens, quer em Portugal, quer na União Europeia, que no panorama mundial. E, sobretudo, dar soluções a tudo e mais alguma coisa. A perfeição está na imperfeição de não parar de investigar e aprender. Apenas se aponta para algumas das questões. Trata-se dum problema muito complexo, sobre o qual pretendemos continuar a debruçar a nossa atenção. I.e., se a questão é complexa, não existe modo algum de a tornar simples de modo imediato de forma a alcançar já a solução. A solução pode demorar muito tempo a se tornar perceptível.

Em Portugal, país membro da União Europeia, redacção presente do art. 368º/A do Código Penal passou a ser a seguinte:<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Redacção pela Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto – com entrada em vigor a 17 de Setembro de 2017.

---

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham. 2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos. 3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 4 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º 5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada. 6 - A pena prevista nos n.os 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual. 7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, a pena é especialmente atenuada. 8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. 9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. 10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Ou seja, ainda ficam diversas infracções de fora. Além de que se trata de “*factos ilícitos típicos*” e não de “*infrações penais*”, como no Direito brasileiro.<sup>3</sup>

Uma pesquisa a prosseguir. Pois, como já afirmava Albert Einstein, “é importante que não pare de questionar: “*Wichtig ist, dass man nicht aufhört zu fragen*”.

---

<sup>3</sup> Cfr. Lei 9.613, de 3/3/1998, com as alterações da Lei 12.683, de 9/7/2012.

---

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *In: Curso de Direito Comercial – v. I – Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos*. 9. ed. 2013.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *In: Ciência Política, Estado e Direito Público § Uma Introdução ao Direito Público da Contemporaneidade*, Prefácio: Celso Antônio Bandeira de Mello, 2ª edição, Editora Verbatim, 2014.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *In: Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010. 4. ed. Reimpressão, 2011.

ALVES, Fernando de Brito, *In: Democracia À Portuguesa § Retórica democrática na tradição jurídica lusófona*, Editora Lumen Juris, Direito, Rio de Janeiro, 2014.

ANDRADE, Fernando Rocha. *In: A limitação constitucional do défice orçamental e sua circunstância*. Versão provisória do estudo elaborado para publicação na obra “*Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida*”, *Studia Juridica*, n. 107, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra, 2013.

ANDRADE, Manuel da Costa. *In «A "dignidade penal" e a carência de tutela penal como referência de uma doutrina teleológica-racional do crime»*, RPCC, ano 2, fascículo 2, 1992.

\_\_\_\_\_. *In: A nova lei dos crimes contra a economia à luz do conceito de bem jurídico*, Direito Penal Económico, Coimbra: CEJ, 1985; ou in “A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-Lei 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de bem jurídico” in IDPEE (Org.). **Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários**. Coimbra: Coimbra, 1998. v. I, p. 389 e ss. e 398 e ss.

BANDEIRA, Melo. *In: Acórdão do STJ*, de 25.05.1979, “Despedimento nulo”; “Responsabilidade disciplinar do trabalhador”; votação por Unanimidade. BMJ n. 287, a. 1979, p. 190 ou <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>.

BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo. **Responsabilidade Penal Económico e Fiscal dos Entes Colectivos § À Volta das Sociedades Comerciais e Sociedades Cívicas sob a Forma Comercial**, Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Honra e a Liberdade de Expressão – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**, Jurisprudência Crítica. RPCC – a. 16 – Fascículo 4, Coimbra: Coimbra, out./dez. 2006/2007. p. 643 e ss.

\_\_\_\_\_. O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões. *In: AA.VV.*, Coordenação de NASCIMENTO SILVA, Luciano; BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo. Lavagem de Dinheiro e

---

Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira. Curitiba: Juruá, Disponível em: <www.jurua.com.br>, 2009.

\_\_\_\_\_. O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões. In: **AA.VV.**, Coordenação de NASCIMENTO SILVA, Luciano; BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo. Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira. Lisboa: Juruá, Disponível em: <www.jurua.com.br>, 2010.

\_\_\_\_\_. **Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das “Pessoas Colectivas”** – “Tipos Cumulativos” e Bens Jurídicos Colectivos na “Globalização”. Edição Revista e Ampliada com Texto Extra. Lisboa: Juruá, 2011/2015 (4ª tiragem).

\_\_\_\_\_. Responsabilidade criminal e recuperação de activos, Colóquio “**Direitos Sociais, Gestão Pública e Controlo Financeiro**”, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a organização do Tribunal de Contas, do *Ius Gentium Conimbrigae* e do *Institvto Ivridico* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ocorrido em 23.04.2014, 9Hrs-18Hrs.

\_\_\_\_\_. Saúde *versus* Neoliberalismo, **Diário do Minho**, 5/12/2014, p. 18.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade Financeira e Criminal – **Direitos Constitucionais Sociais, Dinheiros Públicos e Recuperação de Ativos** – Prefácio de Jónatas Machado”, Editora Juruá, Paraná-Curitiba, Brasil e Lisboa, Portugal, 02.2015.

\_\_\_\_\_. Prevenção do Terrorismo *versus* Neoliberalismo, **Diário do Minho**, 30/1/2015, p. 18.

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo / FACHIN, Zulmar A., «Responsabilidade Criminal por Dinheiros Públicos, Branqueamento de Capitais/Lavagem de Dinheiro e Direitos Sociais», **Revista Internacional CONSINTER de Direito-Publicação Oficial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação**, Ano I - Volume I § Direito e Justiça § Aspectos Atuais e Problemáticos, Editora Juruá, Curitiba, I Simpósio Congresso Internacional do CONSINTER, 6 e 8 de Outubro de 2015, *Facultat de Dret da Universitat de Barcelona*, Curitiba-Barcelona, Outubro de 2015, pp. 537 e ss..

\_\_\_\_\_. Direito Económico e Humanismo, **Diário do Minho**, 8/5/2015, p. 22.

\_\_\_\_\_. Ética, Direito, Economia e Mercados de Valores Mobiliários (MVM), **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, Minas Gerais, Brasil, ISSN 1809-7278 (Impressa) ISSN 2358-9744 (Electrônica), v. 10, nº 2, jul./dez. de 2015, pp. 13-57.

\_\_\_\_\_. Criminalidade Económica e Lavagem de Dinheiro: Prevenção pela Aprendizagem, **Revista Internacional Consinter de Direito**, Ano II, Número II,

---

Efetividade do Direito Público e Limitações da Intervenção Estadual, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, pp. 12 e ss., 2016;

\_\_\_\_\_. DIRETIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 20.05.2015: A PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E O SISTEMA FINANCEIRO CAPITALISTA, Direito E Justiça, nº III, **Protección de los Derechos Fundamentales en un Contexto Global**, Editora Juruá, Curitiba, 2016, pp. 23 e ss.;

BECCARIA, Cesare. *Dei Delitti e Delle Pene* ou “*Dos Delitos e Das Penas*” com tradução de José de Faria Costa, do original italiano, Edição de Harlem, Livorno, Itália, 1766. **revista por Primola Vingiano**, com dois ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci, Serviço de Educação, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BECK, Ulrich. *In: Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Frankfurt, 1986.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasil: OAB, 2004.

BOTTKE, Wilfried. *In: Der Legitimität des Wirtschaftsstrafrechts im engen Sinne und seiner spezifischen Deliktsbeschreibungen, in Bausteine des europäischen Wirtschaftsstrafrechts», Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann, Herausgegeben von Bernd Schünemann § Carlos Suárez González, Carl Heymanns Verlag KG • Köln • Berlin • Bonn • München, Alemanha, 1994. p. 109 e ss.*

BRAVO, Jorge dos Reis. Critérios de Imputação Jurídico-Penal de Entes Colectivos § (Elementos Para Uma Dogmática Alternativa da Responsabilidade Penal de Entes Colectivos). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, a. 13, n. 2, abr./jun. 2003. IDPEE, p. 207 e p. 224 e ss.

CAEIRO, Pedro, in A Decisão-quadro do Conselho de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa, in Costa Andrade e outros, **Liber Discipulorum para Figueiredo Dias**, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 1067 a 1132.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Editora Almedina, ISBN 978-972-40-2106-5, Coimbra, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *In: CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 1 a 107*, 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2007. v. I.

\_\_\_\_\_. *In: CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 108 a 296*, 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2010. v. II.

CARRASQUEIRA, Simone de Almeida. **Investimentos das Empresas Estatais e Endividamento Público**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

---

COELHO, José Carlos. Governo anuncia nacionalização do BPN § Ministro diz que instituição enfrenta “iminente ruptura de pagamentos” § A nacionalização do BPN será a primeira desde 1975. In: **Público**. <[www.publico.pt](http://www.publico.pt)>, 02.11.2008.

COELHO, Luís. In: O “mobbing” ou o assédio moral no trabalho. In: **Negócios**. <[www.jornaldenegocios.pt](http://www.jornaldenegocios.pt)>, 08.09.2008.

CORREIA, Eduardo H. da S., in **Unidade e pluralidade de infracções: a teoria do concurso em direito criminal**, Coimbra, Atlântida, 1945.

\_\_\_\_\_. Eduardo. In: **Actas do Código Penal**, 1979.

\_\_\_\_\_. **Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153**, 1968.

COSTA, A.M. Almeida, in anotação aos art.s 372º e ss. do C.P., «**Comentário Conimbricense do Código Penal**», «Parte Especial § Tomo III § Artigos 308º A 386º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 654 e ss. (no momento em que escrevemos está no prelo uma nova edição do comentário conimbricense), ISBN 972-32-0853-9, ISBN 972-32-0856-3.

COSTA, J. Faria, in O branqueamento de Capitais, Algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal, in **Boletim da Faculdade de Direito**, ano LXVIII.

COSTA, J.M. Cardoso da. **Curso de Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 1972.

DENNINGER, Erhard, *Sicherheit, Vielfalt, Solidarität: Ethisierung der Verfassung?*, in *Zum Begriff der Verfassung. Die Ordnung des Politischen*, org. por Ulrich Preuss, Frankfurt a.m., 1994.

DIAS, Carmo. In: **Comentário das Leis Penais Extravagantes** § v. 1, Paulo Pinto de Albuquerque § José Branco, Lisboa: Universidade Católica, 2010. p. 761 e ss.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. In: **Criminologia § O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**, 2. Reimpressão (1997), Coimbra: Coimbra, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime**, 2. ed. atual. e ampl. Coimbra: Coimbra, 2007.

FACHIN, Zulmar, **Curso de Direito Constitucional**, 7ª edição revista e atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015.

FARIA, Paula Ribeiro. In: **Comentário Conimbricense do Código Penal**, Parte Especial, t. III, arts. 308º A 386, Dirigido por J. de Figueiredo Dias, em anotação ao art. 375 do Código Penal (Peculato), 2001.

---

FLETCHER, Laurence. *Hedge Funds Betting Against Banco Espírito Santo in Line for Big Gains § Funds Took Short Positions in Troubled Lender in Months Before Its Collapse*. **Wall Street Journal**, 06.08.2014.

GERSÃO, Eliana. «Revisão do Sistema Jurídico Relativo À Infracção Fiscal». **Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal**. n. 112 (1976) ou Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Problemas Especiais, Coimbra: Coimbra, 1999. v. II.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, in **Do crime de “Branqueamento” de Capitais, Introdução e Tipicidade**, Coimbra, Almedina, 2001;

\_\_\_\_\_. in Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes, Manuel da Costa Andrade e outros (org.), **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**, Volume III, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 363 a 400; GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; MOREIRA, Vital; CANOTILHO, J.J. Gomes; RAMOS, Rui Manuel Moura; ANDRADE, José Carlos Vieira de; RIQUITO, Ana Luísa.

GREENSPAN, Alan. *The Age of Turbulence. Adventures in a New World*, **The Penguin Press**, New York, EUA, 2007.

JAKOBS, Günther, *In Strafrecht Allgemeiner Teil § Die Grundlagen und die Zurechnungslehre*, **Studienausgabe**, 2. Auflage, Walter de Gruyter . Berlin . New York, 1993.

JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas, *In Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Funfte Auflage*, **Duncker & Humblot • Berlin**, Alemanha, 1996.

JÚNIOR, Salomão Ribas. «**O papel do Tribunal de Contas na promoção dos direitos sociais no Brasil**», **Colóquio Direitos Sociais, Gestão Pública e Controlo Financeiro**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a organização do Tribunal de Contas, do *Ius Gentium Conimbrigae* e do *Institvto Ivridico* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ocorrido em 23.04.2014, 9Hrs-18Hrs.

JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Morais Braga. Improbidade Administrativa. **Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba**, jan./jun. a. 1, n. 1, jan./jun. 2007. p. 122 e ss.

KAUFMANN, Marcel. In: «*Europäische Integration und Demokratierprinzip*», **Baden-Baden Nomos-Verl.-Ges., Studien und Materialien zur Verfassungsgerichtsbarkeit**, Bd. 71, 1 Aufl., 1997.

LEDO, Wilson. O que são os vistos gold?. In: **Negócios**. [http://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/o\\_que\\_sao\\_os\\_vistos\\_gold](http://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/o_que_sao_os_vistos_gold) , 13/11/2014.

---

LIMA, F. A. Pires de; VARELA, J. de M. Antunes. *In: Código Civil Anotado*. (Artigos 1.º a 761.º), 4. ed. rev. e atual. com colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra: Coimbra, 1987. v. I.

LINHARES, Erick. *In: A Política Externa da Terra dos Seis Povos § A República Cooperativa da Guiana*, Editora Juruá, Curitiba, 2013.

MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da. *In: Curso de Direito Tributário*. Coimbra: Coimbra, 2012.

MAHAMUT, María del Rosario García. *La Responsabilidad Penal De Los Miembros Del Gobierno En La Constitución*, Madrid: Tecnos, 2000.

MARQUES, Maria Manuel Leitão / SANTOS, António Carlos dos / GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito Económico*, 7ª Edição, Editora Almedina, Coimbra, 2014.

MARTINS, Guilherme d'Oliveira; TAVARES, José F.F. Colectânea de Legislação do Tribunal de Contas. **Departamento de Consultadoria e Planeamento, Direcção de Guilherme d'Oliveira Martins**, Coordenação José F.F. Tavares e Eleonora Pais de Almeida, Grafiteira-Artes Gráficas Lda, 6. ed. atual. 2012: também em: <<http://www.tcontas.pt/pt/apresenta/legislacao/legis6-act.pdf>>, agosto de 2014.

MARTINS, Rui Cunha. *In: O Método da Fronteira-Radiografia Histórica de um Dispositivo Contemporâneo (Matrizes Ibéricas e Americanas)*, Fora de Colecção, Editora Almedina, Coimbra, 2008.

PANSIERI, Flávio. *In: Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais § reflexões a partir do direito à moradia*, Editora Saraiva, 2ª Tiragem, 2012.

PRÉPOSIET, Jean. *In: História do Anarquismo, Lugar da História*, Edições 70, Coimbra-Lisboa, 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *In: Comentário Conimbricense Do Código Penal. Parte Especial*, t. II, arts. 202º a 307º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra, em anotação ao art. 279 do C.P. (Poluição), 1999.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *In: Direito Constitucional*, Ediora Verbatim, 1ª edição, 2010.

SHILLER, Robert J. 1. ed. em 2000; e *in Irrational Exuberance, Second Edition*, «With new material on the real estate bubble», **Currency - Doubleday**, New York; London; Toronto; Sydney; Auckland, EUA-RU-Canadá, Austrália, 2005.

SILVEIRA, Edson Damas da. *In: Socioambientalismo Amazônico*, Editora Juruá, 1ª edição de 2008, 2ª reimpressão de 2012.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *In: O Poder Reformador na Constituição de 1988 e os limites jurídicos das reformas constitucionais*, 1ª edição, São Paulo: RCS, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *In: Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 11ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014.

WERTENBRUCH, Wilhelm. *In: Sozialverfassung, Sozialverwaltung: Ein exemplarischer Leitfaden, zugleich eine Einführung in das Vorhaben eines Sozialgesetzbuches*, **Athenäum-Verlag**, ISBN 3761061641, Frankfurt am Main, 1974.